



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49
Recurso nº : 11.808
Matéria : IRPF - EX. : 1990
Recorrente : NAJUN AZARIO FLATO TURNER
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.153

IRPJ - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAJUN AZARIO FLATO TURNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e CLÁUDIA BRITO LEAL IVO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ CLÓVIS ALVES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49
Acórdão nº : 102-42.153
Recurso nº : 11.808
Recorrente : NAJUN AZARIO FLATO TURNER

RELATÓRIO

A lide teve origem em Auto de Infração de fls. 959, lavrado contra o contribuinte NAJUN AZARIO FLATO TURNER, CPF nº 051.712.308-89, jurisdicionado pela DRF São Paulo/OESTE, para exigência do valor equivalente a 29.334.331,05 UFIR, sendo 5.452.425,97 UFIR de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, 21.155.692,10 UFIR de juros de mora e 2.726.212,98 UFIR de multa de ofício, referente ao exercício de 1990, ano base de 1989.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 955/958, foram verificadas as seguintes infrações e respectivas capitulações legais:

1. OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL

Omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável apurados a partir dos valores processados de ofício (listagens de apuração às fls. 820/932) e os valores declarados pelo contribuinte (mapa resumo às fls. 933) obtidos na alienação de ouro, ativo financeiro, sendo os resultados tributáveis calculados:

Fevereiro de 1989	-	NCz\$ 424.299,84
Março de 1989	-	NCz\$ 158.608,22
Abril de 1989	-	NCz\$ 4.969.378,59
Mai de 1989	-	NCz\$ 20.799.979,11
Junho de 1989	-	NCz\$ 4.234.107,91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49

Acórdão nº : 102-42.153

Pelo fato do contribuinte ter apresentado a declaração de rendimentos do exercício fora do prazo, foi perdida a opção para ajuste anual, tendo sido aplicada a tributação mensal pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para o mês de fevereiro de 1989 e de 10% (dez por cento) para os meses de março a junho de 1989, com multa de ofício de 50% e juros de mora.

A infração teve enquadramento legal no artigo 24, 35, 40 e parágrafos e 41 da Lei nº 7.713/88; IN SRF nº 032/89; MP nº 42/89; IN SRF nº 031/89; artigos 55 e 56 da Lei nº 7.799/89.

2. GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS

Omissão de ganhos de capital apurados a partir de contrato particular de venda de ouro (fls. 791/793), com resultado tributável de NCz\$ 1.320.316,40, referente ao mês de abril de 1989, sendo o imposto apurado pela tabela progressiva, com capitulação legal no subitem 20.4 e item 23 da IN SRF nº 049/89; artigos 1º, 2º, 3º e parágrafo segundo, 16, 24 e parágrafo primeiro, e artigo 19, todos da Lei nº 7.713/88; artigo 13 da Lei nº 7.766/89; artigos 798 e parágrafo primeiro, 802, inciso I, 803 e 812 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

3. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos apurados pelos demonstrativos mensais de "análise da evolução patrimonial" (fls. 934/954), que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos seguintes valores tributáveis mensais:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49

Acórdão nº : 102-42.153

Janeiro de 1989	-	NCz\$ 25.997.142,32
Fevereiro de 1989	-	NCz\$ 22.924.772,06
Março de 1989	-	NCz\$ 6.730.296,00
Setembro de 1989	-	NCz\$ 26.104.371,14
Novembro de 1989	-	NCz\$ 32.696.008,89
Dezembro de 1989	-	NCz\$ 285.247.644,55

Enquadramento legal nos artigos 37, 58, inciso XIII, 115, parágrafo 1º, letra "e", 855 e parágrafo único, 889, inciso III, e 894, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94; artigo 3º e parágrafo primeiro, da Lei nº 7.713/88; artigo 22, parágrafo único, alínea "c", da IN SRF nº 02/93; artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei nº 8.383/91.

Impugnação às fls. 962/966, com juntada de documentos às fls. 967/973.

O julgador de primeira instância adotou a decisão de fls. 976/983, mantendo o mérito, assim ementada:

"PEDIDO DE PERÍCIA — Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos em Lei.

GANHOS DE RENDA VARIÁVEL — São tributáveis os rendimentos correspondentes a ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS — São consideradas ganhos de capital e tributadas como tal, as diferenças positivas entre o valor de transmissão e o custo de aquisição corrigido monetariamente, nas alienações de ouro realizadas fora das bolsas de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

18



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49

Acórdão nº : 102-42.153

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO — O acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado através de Análise da Evolução Patrimonial em que se cotejaram as aplicações realizadas no ano-base com os recursos disponíveis no mesmo período, somente poderá ser elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem à dúvida.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

O contribuinte tomou ciência da decisão acima em 30/08/95, fls. 984v.

Irresignado, peticionou ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra a decisão singular, conforme documento de fls. 986/993, protocolizado em 02/10/95, cujas razões de defesa são lidas na íntegra, em sessão, tendo anexado comprovantes de negociação de ouro às fls. 994/1210.

Às fls. 1214/1215 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da exigência recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.000038/95-49

Acórdão nº : 102-42.153

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O contribuinte tomou **ciência da decisão de primeira instância em 30/08/95 (quarta feira)**, conforme o "AR" de fls. 984v, e **protocolou sua petição em 02/10/95 (segunda feira)** (fls. 986), portanto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Isto Posto, voto pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA